



Parecer nº 53/ 2018/ CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 276/ 2018 que “Estabelece o direito de realizar até três provas prática com o pagamento do documento único de arrecadação do DETRAN-MT (DUDA) de primeira habilitação.

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator (a): Deputado (a)

Pedro Satélite

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/09/2018. Após foi colocada em pauta em 10/09/2018. Cumprida a pauta foi enviada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora em 09/10/2018. Posteriormente foi enviado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 15/10/2018, tudo conforme as folhas nº 2 a 4/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei 276/ 2018 de autoria do Deputado José Domingos Fraga, o qual “tem o intuito de corrigir uma grande injustiça que diversos candidatos passam ao iniciar no Mato Grosso o processo para ter a primeira habilitação de motorista, quando da realização da prova prática de trânsito, pois ao pagar o DUDA de primeira habilitação como remuneração inicial pelo serviço do Detran, o candidato tem o direito a realizar com este pagamento apenas uma prova técnica de prática, que por vezes, tem a reprovação do mesmo por um simples abalo emocional momentâneo diante da presença do instrutor ou até mesmo por excesso de rigor pelo examinador, como exemplo: deixar o veículo desligar ao iniciar o trajeto da viagem”.

O projeto de lei em epígrafe, compõe-se de três artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º O Candidato que pagar o Documento Único de Arrecadação do DETRAN/MT (DUDA) de primeira habilitação terá direito realizar até três provas práticas, sem a necessidade de pagamento de novo DUDA caso seja reprovado na prova prática inicial.

Parágrafo único: Somente o titular do CPF inserido no Documento Único do DETRAN/MT de Arrecadação (DUDA ELETRÔNICO) poderá ser beneficiado pelo previsto no artigo 1º.

Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no artigo 38-A da Constituição Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao final da justificativa, o autor ressalta o direito de o candidato à primeira habilitação em realizar até três provas práticas, sem a necessidade de pagamento de novo DUDA caso seja reprovado na prova prática inicial.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes.

Segundo a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios” (Código Tributário Nacional) Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º). Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 5º).

Nesse sentido, o art. 77 do Código Tributário Nacional, assim define as taxas:

“As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP



poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

Dessa forma, o efetivo serviço de primeira habilitação prestado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso DETRAN/MT, conforme o art. 77 do CTN lhe confere o direito de cobrar a taxa, através do Documento único de arrecadação do DETRAN (DUDA).

Conforme relatório inicial, o autor visa conferir o direito de o candidato à primeira habilitação em realizar até três tentativas para aprovação na prova prática, sem a necessidade de pagamento de novas taxas, caso o candidato seja reprovado na prova prática inicial.

Na sua justificativa, o autor argumenta o aspecto psicológico vulnerável do candidato no momento da prova prática, além da presença e do rigor do examinador durante a realização da prova, os quais podem interferir no desempenho do candidato e até mesmo influenciar na reprovação.

De acordo com a tabela de taxas de outubro/ 2018 do DETRAN/ MT, a taxa correspondente à primeira habilitação corresponde a R\$ 172,70 (Cento e Setenta e Dois Reais e Setenta Centavos). Em caso de reprovação no primeiro exame prático, a taxa de reexame custará R\$ 40,34 (Quarenta Reais e Trinta e Quatro Centavos). Portanto, a taxa para reexame da prova prática teve uma redução de 76,64% em relação à taxa de primeira habilitação, com base nos dados do DETRAN/ MT.

Sobressai da iniciativa uma forma de renúncia fiscal correspondente a taxas cobradas pelo DETRAN/ MT na efetiva prestação de serviços aos candidatos à primeira habilitação de trânsito, conforme a proposta em tela.

Consoante o equilíbrio das contas públicas, qualquer alteração na forma de entrada das receitas estaduais, no âmbito do Poder Executivo, implica no comprometimento das receitas fiscais já estimadas na Lei Orçamentária Anual, bem como tem o viés de não fazer contrapartida nas despesas públicas e consequentemente, a ocorrência do desequilíbrio financeiro e orçamentário.

Nesse sentido, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece critérios para concessão de renúncia fiscal, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP

CTJ
Fis. 00
Ruy


II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Cumpre ressaltar que tal medida não resultará em grandes economias de recursos financeiros aos candidatos à primeira Carteira Nacional de Habilitação, em contrapartida implicará na redução de tributos, através da renúncia fiscal correspondente a taxas cobradas pelo serviço prestado pelo DETRAN/ MT.

Segundo o Secretário Estadual de Fazenda de Mato Grosso, Rogério Gallo, o Estado não pode perder os recursos do FETHAB-2, e afirma: “Para sustentação fiscal do Estado. Nós não podemos perder essa receita. No momento em que o Estado está em recuperação fiscal aprovado pela Assembleia Legislativa, na PEC dos Gastos, você perder R\$ 450 milhões não é nada razoável”.

Outrossim, caso seja aprovada a iniciativa, certamente haverá uma diminuição das receitas tributárias do Estado de Mato Grosso, através do volume menor de receitas oriundas das taxas cobradas pelo DETRAN na prestação de serviços aos candidatos à primeira CNH.

Dessa forma, é razoável admitir-se que tal projeto de lei, caso seja aprovado repercutirá negativamente no equilíbrio das contas públicas de Mato Grosso, acirrando ainda mais na escassez de recursos financeiros para custear os serviços essenciais à população, tais como: saúde, educação, segurança, infraestrutura, etc.

Embora, tal proposta não fora submetida à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, sobressai da mesma uma evidente inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária, em virtude de afrontar dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da legislação orçamentária.

Ademais, este mesmo Projeto de Lei, do mesmo autor, já foi apresentado através do Projeto de Lei nº 450/ 2012, o qual recebeu VETO TOTAL nº 18/ 2014.

Por derradeiro, em que pese a relevância social, esta Relatoria recomenda a negativação do projeto de lei ora analisado, pois restou evidente que o mesmo não possui os requisitos essenciais, sob a ótica fiscal e orçamentária.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP

CTJ
Fls. 09
Rub

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 276/ 2018 – Parecer nº 53/ 2018

Reunião da Comissão em 13 / 11 / 2018.

Presidente: DEP. Wilson Santos

Relator: DEP. Pedro Sátila

Voto do Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator | |
| Membros | |